



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 107/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 04/02/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2201/98 A.I. : 1/9806482-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : ORTEMICRO IND. E COM. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

RELATOR: JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS – Nulidade.

Prorrogação da ação fiscal autorizada por autoridade incompetente. Auto de infração lavrado após 60 (sessenta) dias do início da ação fiscal. Ação fiscal Nula. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Auto de infração número 9806482-6, datado de 29/09/98, lavrado sob a alegativa de omissão de compras referente ao período de janeiro a junho de 1998. O autuado apresentou defesa em tempo hábil.

O julgamento singular foi pela nulidade da autuação. A Consultoria Tributária, através do parecer n° 024/99, sugeriu a confirmação do julgamento de 1ª Instância. A Procuradoria geral do Estado, através do parecer n° 49/99, adotou a sugestão da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A ação fiscal é uma atividade vinculada à lei.

Sendo assim, a ação fiscal para segurança do sujeito passivo e controle do sujeito passivo, deverá sempre ser iniciada, desenvolvida e concluída de acordo com a legislação vigente, observando tanto o aspecto formal quanto o aspecto material.

Em 23/07/98 foi exarado o Termo de Prorrogação de Fiscalização, sendo cientificado o contribuinte em 27/07/98. O referido termo de prorrogação foi assinado pela Supervisora de Célula Maria do Socorro R. de Oliveira.

Conforme podemos verificar, através de cópias do Diário Oficial, anexa aos autos pelo impugnante, às fls. 282, somente na data de 31/07/98, foi publicado o auto de nomeação da servidora Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira para responder pelas funções de Diretora do NEXAT da Aldeota.

Nestas condições, ficou comprovado que no caso em questão, a autoridade que prorrogou a ação fiscal não possuía competência para a prática do ato, portanto o termo de prorrogação não foi válido, tendo como consequência a nulidade do auto de infração por extemporaneidade, uma vez que o mesmo foi lavrado após os sessenta dias previstos na legislação.

Em face do exposto e considerando que a ação fiscal está em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação, voto no sentido de que seja confirmada a decisão de nulidade de 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

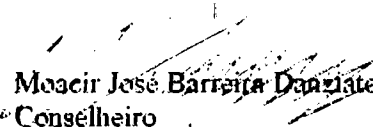
É O VOTO.


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ORTEMICRO IND. E COM. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**

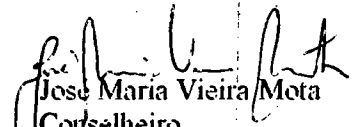
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo, face o impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

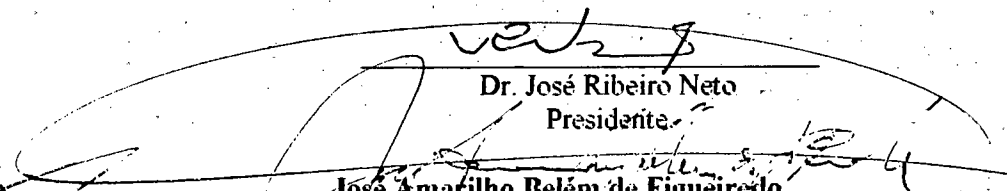
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 2. de março de 1999.


Moacir José Barreira Dantas
Conselheiro

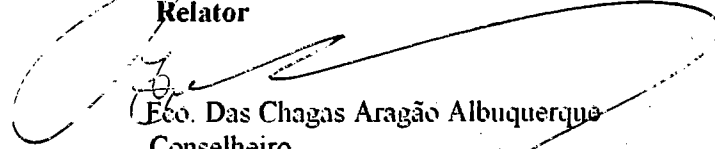

Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



José Paiva de Freitas
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Dr. José Ribeiro Neto
Presidente


José Amarilho Belém de Figueiredo
Relator


Eco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Alberto Cardoso M. Maia
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado